

**TC 032.540/2011-6**

**Tipo:** Representação

**Unidade:** Prefeitura Municipal Traipu /AL

**Representante:** Controladoria-Geral da União.

**Representados:** Marcos Antônio dos Santos (CPF: 240.532.524-15), Robson Nascimento de Farias (CPF: 021.254.504-37), Valter dos Santos Canuto (CPF: 530.284.224-68) e Daniel Wagner Vieira de Lima (CPF: 046.883.344-78).

**Advogado constituído nos autos:** Não há.

**Pedido de sustentação oral:** não há.

**Proposta:** de mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação dirigida a este Tribunal pela Controladoria-Geral da União (CGU), relativa à Prefeitura Municipal de Traipu /AL, dando conta do Relatório de Demandas Especiais 00202.000956/2010-15, de 26/7/2011, resultante da fiscalização realizada no período de 7/10/2010 a 30/6/2011 (peça 1).

## HISTÓRICO

2. Por meio da instrução à peça 114, que teve a anuência do titular desta Secretaria (peça 115), foi submetida proposta de mérito, no sentido de, em suma, converter os autos em tomada de contas especial e realizar a citação dos responsáveis já identificados, pelas irregularidades e débitos também indicados na referida instrução.

3. O Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, Raimundo Carreiro, divergiu da proposição desta Secretaria e determinou “a chamada aos autos dos responsáveis nominados nos subitens do 54.2, da instrução objeto da Peça 114, para manifestarem-se acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica” (peça 116).

## EXAME TÉCNICO

4. Para cumprir a ordem do I. Ministro-Relator, realizou-se a audiência dos quatro responsáveis arrolados no processo, fazendo constar as irregularidades verificadas nos autos pertinentes a cada um (peças 119 a 122). Todas as audiências foram realizadas nos endereços constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil (peças 117 e 118).

5. Contudo, validamente entregues nos endereços dos destinatários (peças 123-126), estes não compareceram ao processo para se manifestar sobre os fatos inquinados, o que os torna revéis neste processo e autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Diante do exposto, não tendo havido a manifestação prévia dos responsáveis sobre as irregularidades apuradas neste processo, resta submeter novamente o feito à consideração do Exmo. Ministro-Relator, com a mesma análise e proposta de encaminhamento constantes da instrução à peça 114.

## CONCLUSÃO

7. As comunicações dirigidas aos responsáveis com vistas a permitir que se manifestassem previamente sobre as constatações da Controladoria da União não tiveram êxito, tendo todos sido revéis (itens 4 e 5).

8. Conclui-se, portanto, por submeter o feito novamente a consideração superior, com a mesma proposta lançada na peça 114 (item 6).

#### **BENEFÍCIOS DO CONTROLE**

9. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e a melhoria da gestão mediante determinação a ente jurisdicionado.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

10. Considerando que não advieram elementos novos ao processo que possam alterar o juízo firmado na instrução à peça 114;

Submete-se o processo à consideração superior, para posterior envio ao **Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro**, registrando que a análise das irregularidades tratadas nestes autos e a respectiva proposta de encaminhamento constam da instrução à peça 114, que teve a anuência do titular desta Secretaria.

SECEX/AL, 5 de maio de 2015.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR  
AUFC Matric. 3514-9 – Diretor